

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.133, DE 2008 (PLS n.º 433/2007)

Altera o art. 67 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Joaquim Beltrão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 3.133, de 2008, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 433/2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque. O PL em seu texto original altera o art. 67 da Lei n.º 9.394, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir nova garantia para a valorização dos profissionais da educação pelos sistemas de ensino, na forma do inciso VII, que assegura aos profissionais da educação licença de no mínimo um ano, a ser concedida a cada sete anos de trabalho.

A proposta, nos termos da justificação, tem por objetivo garantir mais um diferencial na carreira dos profissionais da educação, espécie de ano sabático, para ser usufruído como tempo de descanso e também de aprimoramento acadêmico e cultural. A licença seria também uma forma de compensar o desgaste físico e emocional dos professores e demais profissionais da educação, bem como a de tornar a carreira mais atraente para os jovens que escolherem esse campo profissional como área de estudo e projeto de vida.

Na Comissão de Educação do Senado Federal, o PLS n.º 433/2007 foi emendado e o art. 67 recebeu mais três inovações:

- a) no **caput** asseguram-se a todos os profissionais da educação, em planos de cargos e carreira, e não

apenas ao magistério público, em seus estatutos e planos de carreira, como determina o texto vigente, as garantias elencadas nos incisos do artigo;

- b) no inciso III, no lugar da garantia de piso salarial profissional, regulamentado recentemente pela Lei n.^º 11.738/2008, passa-se a garantir que o vencimento inicial dos profissionais da educação seja igual ou superior ao *Piso Salarial Profissional Nacional, no termos de lei federal*";
- c) novo artigo determina que os poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o prazo de um ano para instituir ou adequar à legislação pertinente seus planos de cargos e carreira, sob pena de não terem aprovadas suas contas.

O texto aprovado na Comissão de Educação do Senado Federal mantém a proposta do Senador Cristovam Buarque de inserir o inciso VII para assegurar a cada sete anos de trabalho licença com duração mínima de um ano.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL n.^º 3.133/2008 à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Educação e Cultura (CEC), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno (RICD), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame terminativo sobre a adequação financeira ou orçamentária (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de constitucionalidade ou juridicidade (art. 54, RICD). A matéria tramita sob regime de prioridade.

Na CTASP, o PL n.^º 3.133/2008 foi novamente emendado, na forma de Substitutivo que apresenta as seguintes mudanças ao Projeto aprovado no Senado Federal:

- a) substitui a proposta do ano sabático por uma licença capacitação definida nos mesmos moldes que a garantida na Lei n.^º 8.112/90 aos servidores públicos

da administração federal. Dessa forma, o texto aprovado nessa Comissão para o inciso VII dispõe que os profissionais da educação básica pública, a cada cinco anos de efetivo exercício, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

- b) inclui a determinação de que Estados e Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para a concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

Foram mantidas no Substitutivo aprovado na CTASP as demais disposições do PL n.^o 3.133/2008 incorporadas na Comissão de Educação do Senado Federal, explicitadas em parágrafos anteriores.

Na Comissão de Educação e Cultura desta Casa, o Deputado Jorginho Maluly apresentou, no prazo regimental, duas emendas ao PL n.^o 3.133/2008. A emenda n.^o 01 propõe:

- a) no **caput** do art. 67, a volta da expressão *magistério público* no lugar de *profissionais da educação*, em vista da preocupação com o alcance desse termo, que não estaria ainda regulamentado na LDB, e das dificuldades financeiras e orçamentárias enfrentadas pelos Municípios para pagamento do piso salarial;
- b) no inciso III do art. 67, a garantia de piso salarial profissional nacional, no lugar da equiparação do vencimento inicial ao piso nacional, que já estaria determinada na Lei n.^o 11.738/2008.

A emenda n.^o 02 propõe a supressão do parágrafo único do art. 2.^º do primeiro Substitutivo apresentado pela Deputada Andreia Zito na CTASP, ou seja, a determinação de que o ente federado que não cumprir o prazo de um ano para instituir ou adequar à legislação pertinente seus planos de cargos e carreiras não terá suas contas aprovadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Originalmente este projeto de lei, quando apresentado no Senado Federal pelo Senador Cristovam Buarque, visava apenas conceder aos profissionais da educação espécie de licença sabática, de duração mínima de um ano, concedida a cada sete anos de trabalho, para ser usufruída como tempo de descanso ou de aprimoramento acadêmico e cultural, bem como para tornar a carreira desses profissionais mais atraente.

A matéria é sem dúvida meritória na medida em que visa oferecer melhores condições de valorização e capacitação para os profissionais da educação básica pública. Parece-nos mais apropriada, no entanto, a proposta aprovada na CTASP, a qual no lugar da referida licença sabática garante a esses profissionais a possibilidade de usufruírem de licença-capacitação definida nos mesmos moldes que a instituída pela Lei n.^º 8.112/1990 para os servidores federais, inclusive os da educação. Essa alternativa, que apoiamos, tem o mérito de proporcionar maior isonomia na sistemática de afastamentos para capacitação de todos os profissionais da educação pública no País.

Há de se observar, no entanto, que a licença capacitação, bem como poderia acontecer com a proposta original da licença sabática, pode ser considerada inconstitucional quando do exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, caso se entenda que ela extrapola dos limites do conceito de diretrizes e bases a que a lei federal deve se circunscrever, como lei de normas gerais da educação, no contexto da competência legislativa concorrente.

Ainda no Senado Federal, a proposição em exame recebeu mais três inovações para a redação do art. 67 da LDB, acolhidas no Substitutivo aprovado na CTASP. A primeira delas assegura a todos os profissionais da educação, em planos de cargos e carreira, e não apenas ao magistério público, em seus estatutos e planos de carreira, como determina o texto vigente, as garantias elencadas nos incisos do artigo. Como bem observou o Deputado Jorginho Maluly, na Emenda n.^º 01, a utilização desse termo no **caput** do artigo pode gerar interpretações que garantam o pagamento do piso salarial definido na Lei n.^º 11.738/08 a todos os profissionais da educação definidos no art. 61 da LDB, quando essa citada lei refere-se ao piso salarial profissional nacional apenas do magistério público, conforme definido

no art. 2.º da citada lei, com prejuízo para os sistemas municipais de ensino, que têm enfrentado dificuldades financeiras e orçamentárias para cumprir essa obrigação. Decidimos, portanto, por acolher em parte a Emenda n.º 01, especificamente no que se refere à redação do **caput** do art. 67.

A segunda inovação trazida ao texto original deste projeto de lei é a que determina que os sistemas de ensino deverão garantir nos planos de carreira e de cargos dos profissionais da educação pública vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional aprovado em lei federal. Essa medida colide com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o termo “piso” a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 11.738/08 deve ser entendido como remuneração mínima a ser recebida pelos profissionais do magistério público, aí incluída o vencimento básico e as gratificações e vantagens. A decisão refere-se a julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4167, ajuizada na referida Corte por cinco governadores contra a Lei n.º 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional dos professores da educação básica das escolas públicas brasileiras. Não há, portanto, como acolher neste momento a referida inovação proposta pelo Senado Federal para o inciso III do art. 67 da LDB.

Esse mesmo dispositivo constitui matéria da Emenda n.º 01 apresentada pelo Deputado Jorginho Maluly nesta Comissão de Educação e Cultura ao Substitutivo aprovado na CTASP, a qual propõe que o inciso III seja alterado para determinar que os sistemas de ensino garantam, nos planos de carreira e de cargos dos profissionais da educação pública, piso salarial profissional nacional. A mudança também não é apropriada por duas razões: em primeiro lugar, é desnecessária já que a Lei n.º 11.738/08 já determina em seu art. 6.º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira para o cumprimento do recém-regulamentado piso salarial profissional nacional. Em segundo, na medida em que acrescenta o termo *nacional* ao texto vigente no inciso III, deixa de orientar a adoção de piso salarial profissional regional nos diversos entes federados. A redação atual da LDB, segundo a qual os sistemas de ensino deverão garantir, inclusive, nos estatutos e planos de carreira do magistério público, piso salarial profissional, sem o termo *nacional*, orienta pela possibilidade de adoção de patamares mínimos locais superiores ao estabelecido nacionalmente. Pelas razões expostas, proponho a manutenção do texto vigente na LDB para o inciso III do art. 67, ou seja, apenas *piso salarial profissional*.

A terceira inovação é a do art. 2.^º, que assina o prazo de um ano para os entes federados equipararem nos planos de carreira dos profissionais da educação os vencimentos iniciais ao valor do piso salarial profissional nacional, sob pena de não terem suas prestações de contas aprovadas. Esse dispositivo enfrenta os seguintes óbices: refere-se, como já informado, a uma interpretação do piso salarial que não foi reconhecida pelo STF; é desnecessária, pois a Lei n.^º 11.738/08 já obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a harmonizarem os planos de carreira do magistério público ao piso salarial nacional; e, por último, como foi muito bem colocado pelo Deputado Jorginho Maluly, na emenda, supressiva, n.^º 02, há normas específicas que regulamentam a aprovação de contas do chefe do Poder Executivo de um ente federado e os descumprimentos de prazos legais por autoridades públicas, o que aponta a impropriedade da sanção imposta no parágrafo único do art. 2.^º do Projeto de Lei em exame. Em vista dos argumentos colocados, propomos a supressão da totalidade do art. 2.^º.

Por último, a determinação inserida no Substitutivo aprovado na CTASP para que Estados e Municípios regulamentem em leis específicas as condições para a concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional é meritória no sentido de promover os ajustes necessários na legislação educacional, motivo pelo qual decidimos por mantê-la. Salientamos, no entanto, que ela pode ser considerada inconstitucional quando do exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, caso se entenda que ela interfere na autonomia legislativa dos entes federados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 3.133, de 2008, do Senado Federal, e das emendas n.^ºs 01 e 02 do Deputado Jorginho Maluly, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Deputado Joaquim Beltrão
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 2008

Altera o art. 67 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

VII – a cada cinco anos de efetivo exercício, os profissionais da educação básica pública poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

.....” (NR)

Art. 2º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Deputado Joaquim Beltrão
Relator